

medida em que a própria ré afirma que se recusou por ausência da documentação exigida. 5. Desnecessidade de comprovação no sentido de que o débito em aberto não pode ser imputado ao autor e que não residia na unidade consumidora durante o período questionado. Isto porque a exordial não tem como causa de pedir a inexigibilidade do débito decorrente do TOI, mas somente a transferência da titularidade das faturas de consumo para o novo locatário. 6. A questão referente ao TOI não se discute nestes autos, sendo que o débito anterior ao contrato de locação permanecerá em nome do autor, devendo a apelante buscar o recebimento pelas vias próprias. 7. O contrato de locação firmado pelo autor permite, caso seja de seu interesse, a troca da titularidade para o nome do locatário, conforme expresso na cláusula III, §5º, in textus: §5º. Caso seja de interesse do locador, poderá o mesmo transferir a responsabilidade do pagamento diretamente para o locatário, o qual desde já fica ciente de não poder se escusar de tal responsabilidade, devendo entregar os comprovantes de quitação dos impostos ou taxas que porventura incidirem sobre o imóvel locado, na época do pagamento do aluguel, ou proceder mediante qualquer outra instrução notificada posteriormente."(Grifei) 8. A obrigação de pagar pelo serviço de fornecimento de energia elétrica se reveste de natureza pessoal e não propter rem, se vinculando àquele que efetivamente utilizou o serviço no momento em que o débito foi gerado. 9. Incidência do verbete sumular nº 196-TJRJ: "o débito tarifário não pode ser transferido ao novo usuário do serviço essencial". Precedentes: AREsp 834673/SC; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS; 2ª TURMA; data do Julgamento 01/03/2016. [0009268-12.2015.8.19.0014](#) - APL; DES. WERSON REGO - Julgamento: 17/02/2016 - 25ª CAMARA CIVEL CONSUMIDOR. 10. Não há que se falar em reforma da sentença no tocante ao capítulo que determinou a troca da titularidade e abstenção de interrupção do serviço. No entanto, necessário se faz limitar a troca ao período de locação comprovada nos autos, porquanto o contrato locação indicava como termo final o dia 09/05/11, não restando demonstrado que o imóvel permanece na posse do mesmo locatário. 11. Recurso parcialmente provido para limitar a troca da titularidade ao período de locação comprovada. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

049. APELAÇÃO 0478940-81.2015.8.19.0001 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 32 VARA CIVEL Ação: [0478940-81.2015.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2017.00690651 - APELANTE: JULIO CEZAR ROSA PIRES ADVOGADO: JEFFERSON DOTTI TEIXEIRA PAULO OAB/RJ-134066 APELADO: CLARO S A ADVOGADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA OAB/RJ-110501 ADVOGADO: PATRÍCIA SHIMA OAB/RJ-125212 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTURAL DE CONTRATAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA NÃO RECONHECIDA, GERANDO A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL EM SEU DESFAVOR PELO DELITO DE ESTELIONATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. DEMANDA COM IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR A PROCESSO CUJA PREVENÇÃO É DA 23ª CÂMARA CÍVEL. ART. 6º, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Autor que propôs quatro ações contra quatro concessionárias de telefonia móvel, apresentando a mesma petição inicial e pedidos, quais sejam, o cancelamento dos contratos e débitos, indenização a título de danos morais e a título de danos materiais equivalente à quantia de R\$ 372,85 despendida para ir à cidade de Penápolis, no Estado de São Paulo, responder à ação penal pelo delito de estelionato. 2. Autor que teve uma das ações julgada extinta, sem resolução de mérito, e duas outras julgadas integralmente procedentes, inclusive com relação aos mesmos danos materiais. 3. O primeiro recurso nas ações foi interposto nos autos do processo nº 0478944-21.2015.8.19.0001, sendo a 23ª Câmara Cível preventa para a apreciação dos demais. 4. Prevenção daquele Órgão Julgador para apreciação deste recurso, de acordo com o art. 6º, II, parágrafo único, do Regimento Interno do TJRJ, in verbis: "à mesma Câmara Cível serão distribuídos os feitos a que se refere o inciso anterior, em ações que se vinculem por conexão ou continência, ou sejam acessórias ou oriundas de outras, julgadas ou em tramitação". 5. Prejuízo na análise da presente apelação, sob pena de prolação de decisões conflitantes. 6. Declínio da competência em favor da Vigésima Terceira Câmara Cível. Conclusões: Por unanimidade, declinou-se a competência para a 23ª Câmara Cível, nos termos do voto do relator.

050. APELAÇÃO 0023703-68.2012.8.19.0087 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 3 VARA CIVEL Ação: [0023703-68.2012.8.19.0087](#) Protocolo: 3204/2017.00681077 - APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 ADVOGADO: LADISLAU FONSECA DE SOUZA NETO OAB/RJ-188847 APELADO: DOUGLAS VIEIRA DE SOUZA APELADO: DAYANE DA COSTA MARQUES APELADO: LAURA MARQUES VIEIRA REP/P/S//MÃE DAYANE DA COSTA MARQUES ADVOGADO: WELLINGTON DA SILVA MIRANDA OAB/RJ-134020 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Funciona: Ministério Público Ementa: RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE MEDIDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA DEFERIR O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, DETERMINANDO QUE A RÉ PROVIDENCIE A INSTALAÇÃO DO EQUIPAMENTO, NO PRAZO DE 20 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 200,00, LIMITADA A R\$ 10.000,00, BEM COMO PARA CONDENÁ-LA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 PARA CADA AUTOR. APELAÇÃO DA RÉ. 1. O efeito devolutivo da apelação somente permite que o órgão ad quem aprecie o capítulo da sentença impugnado, conforme art. 1.013 do CPC/2015, in verbis: "A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada." 2. Ausência de recurso da ré quanto ao ponto da sentença que fixou prazo e multa para cumprimento da obrigação de fazer, restando a questão preclusa, com força de coisa julgada. 3. Cinge-se a controvérsia em analisar a falha na prestação do serviço decorrente da ausência de fornecimento de energia elétrica, a existência de danos morais por este fato e o seu quantum. 4. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser afastada pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: Agravo de Instrumento [0009608-61.2016.8.19.0000](#), Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível. 5. Os autores afirmaram a ausência de instalação de medidor de energia elétrica, no que pese terem cumprido as exigências determinadas pela concessionária, mas a ré alegou não foram sanadas e que não houve mais solicitação da ligação. Contudo, os demandantes compareceram à sede da concessionária mais cinco vezes após a visita realizada pela última vez (30/03/2010). 6. Confrontando-se as fotografias juntadas pelos autores e pela ré constata-se que foram realizadas obras após a visita, sendo certo que a demandada nada dispôs sobre as referidas imagens. 7. Protocolos aos quais se reportam os autores que foram fornecidos pela concessionária em nome dos demandantes, inexistindo provas de que se referem a outros clientes, conforme documentos anexados com a inicial. 8. Mesmo diante da hipossuficiência técnica, os consumidores fizeram prova do que alegaram e a empresa fornecedora de energia elétrica não se desincumbiu do ônus que lhe atribuía o artigo 333, inciso II, do CPC/73, de modo que deve ser instalado o equipamento medidor na residência dos autores. 9. O dano moral decorrente do indevido não fornecimento de energia elétrica é tão patente, que este Egrégio Tribunal tem entendimento sumulado quanto ao tema, aplicando-se, por analogia, o verbete de súmula nº 192, in verbis: "A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral." 10. A decisão a quo fixou a indenização em R\$ 5.000,00 para cada autor, o que se revela desproporcional, tendo em vista as peculiaridades da demanda em tela, uma vez que não demonstraram como o evento os abalou individualmente, merecendo ser reduzida para a quantia total de R\$ 5.000,00 para a unidade familiar. 11. Recurso